



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 069/2023

Propositura de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos para usuários das unidades de saúde do Município – Possibilidade – novas modalidades de atendimento que não interferem nas atribuições de Órgãos Públicos - Tema de Repercussão Geral n.º 917. Prosseguimento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos para usuários das unidades de saúde do Município.

É a telegráfica síntese da iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Passou a vigorar, na jurisprudência, notadamente após o advento do Tema nº. 917, o entendimento de que a constitucionalidade das leis municipais, no que toca à iniciativa, é, em regra, concorrente, sendo de exclusividade do Prefeito apenas os casos em que se altera a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos ou se disciplina o regime jurídico de servidores, tendo assim sido fixada a Tese de Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (ARE-RG 878.911-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917) (grifos nossos)

A chamada reserva de administração, é, pois, tida por exceção, sendo regra, a iniciativa concorrente, conforme consignado no aresto prolatado pelo STF, de cujo corpo foi extraído o seguinte trecho:

“a limitação à iniciativa do processo legislativo deve ser tomada como exceção, devendo estar expressa no Texto Constitucional, sem que se possa adotar interpretação extensiva quanto a tal hipótese limitativa”. (RE n.º 846.088-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-02-2017)





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Com efeito, a presente propositura cria nova modalidade de agendamento via aplicativo de internet ou telefone, sem interferir na organização e nas atribuições de Órgãos Públicos.

Já se manifestou o Egrégio TSJP, no sentido de que, a ampliação das modalidades de agendamento de consulta não implica em ingerência do Poder Legislativo no Executivo, afastando ofensa à separação dos poderes neste caso.

Com esse teor, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA - TEMA Nº 917 DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF. 2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados. 3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (TJSP Adin nº. 2113909-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 27-04-2022) (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO.

A propositura em testilha dispõe sobre novas modalidades de agendamento de consulta, visando ampliar as possibilidades do usuário dos serviços públicos, sem com isso interferir na organização e nas atribuições dos Órgãos Públicos locais, de modo que não invade a chamada iniciativa reservada ou privativa.

Constitucional, portanto.

É, pois, o parecer, pelo prosseguimento.





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Marília, 21 de junho de 2023.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador

modalidade de atend saúde - constitucionalidade - PL 69/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79AF-BFA0-B106-49A9

